



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6972/07
PELO Nº 004/07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 406 /07 – CCJ

Inclui §§ 1º e 2º no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e revoga o art. 23 do Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, determinando a garantia, pelo Município, da manutenção da entidade de assistência à saúde, mediante a participação de seus servidores, e definindo a forma de composição da direção dessa entidade.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores Maria Celeste, Maristela Meneghetti, Neuza Canabarro, Alceu Brasinha, João Carlos Nedel, Aldacir Oliboni, Adeli Sell, Carlos Comassetto, Dr. Goulart, Dr. Raul, Margarete Moraes, Guilherme Barbosa e João Antonio Dib.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 004/07 objetiva alterar a redação do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e revogar o art. 23 do Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias dessa Lei, que tratam da assistência à saúde de seus servidores e dependentes.

O art. 23 das Disposições afirma: “O Município, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica, criará entidade de assistência à saúde de seus servidores e dependentes”. Essa entidade seria mantida mediante contribuição do Município e de seus servidores e extinta por ocasião da efetiva implantação do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Porto Alegre.

Os Autores entendem que o art. 23 já perdeu a eficácia jurídica, visto já ter transcorrido o prazo supramencionado, além de o SUS já estar em pleno funcionamento no Município. Igualmente, os Autores justificam a alteração do art. 49 pela necessidade de incluir a participação dos servidores no custeio e na manutenção da assistência e na administração da Entidade.

Foram realizadas diligências à Mesa e ao Executivo, solicitadas pelos



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 6972/07
PELO Nº 004/07
Fl. 02

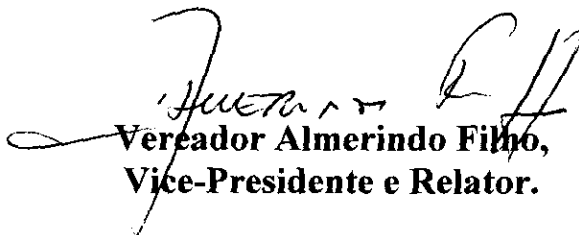
PARECER Nº 406 /07 – CCJ

Vereadores Marcelo Danéris e Mário Fraga, respectivamente.

A douta Procuradoria da Casa não aponta óbices à tramitação do Projeto, fl. 7. No nosso entendimento, todos os requisitos jurídicos para a tramitação da matéria estão satisfeitos. O Projeto é constitucional e orgânico, havendo competência dos nobres Autores para sua apresentação.

Assim, por todo exposto, manifesto pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

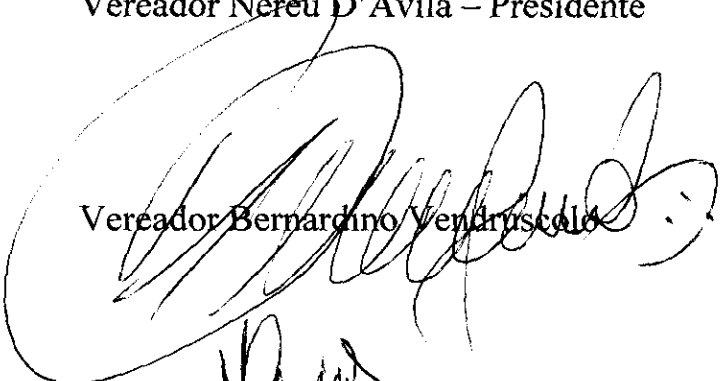
Sala Ruy Cirne Lima, 17 de dezembro de 2007.


Vereador Almerindo Filho,
Vice-Presidente e Relator.

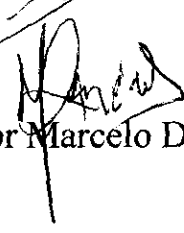
Aprovado pela Comissão em 15 - 12 - 07

Vereador Nereu D'Avila – Presidente

Vereador Mario Fraga


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Nilo Santos


Vereador Marcelo Danéris

Vereador Valdir Caetano